DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1653/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3011/2013
PROTOCOLO	: 1409632
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2° E 3° FASES - FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO - REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA REMESSA SUBANEXOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - IMPUGNAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de análise de 2ª Fase, 1° Termo Aditivo e 3ª Fase do Contrato Administrativo n° 68/2010, na modalidade Pregão Presencial n° 09/2010, celebrado entre o Município de Jaraguari e a Empresa Cirumed Comercio Ltda., cujo o objeto desta contratação pública é aquisição de medicamentos, material odontológico, material de laboratório e material de enfermagem, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Jaraguari, com o valor de R$ 7.964,00 (sete mil novecentos e sessenta e quatro reais).

A primeira fase trata do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n° 09/2010, apreciado e aprovado, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6445/2015, proferida nos autos do Processo TC3015/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1220 de 12/11/2015.

O 1º Termo Aditivo (fls. 39) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 068/2010, por mais 90 (noventa) dias, com seu término previsto para 31/03/2011.

A Equipe Técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo e do 1º Termo Aditivo, em razão da ausência de envio dos Subanexos. Quanto à execução financeira, em razão do não encaminhamento das Notas Fiscais e comprovantes de Ordens de Pagamento no valor de R$ 1.240,90, concluiu pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da 3ª fase, conforme análise "**ANA - 2ICE – 56683/2017"** fls. 890-895.

O Representante do Ministério Público de Contas, por meio do parecer "**PAR - MPC - 2ª PRC – 503/2019"** fls. 896-898**,** pronunciou-se pela **REGULARIDADE com RESSALVA** da Formalização Contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 068/2010 e, pela irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a formalização do instrumento contratual, 1° termo aditivo e execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e III, do regramento supra.

Consoante à formalização do instrumento contratual (contrato 68/2010), vejo que as determinações da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993, foram atendidas em sua integralidade, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No curso do contrato esteve celebrado o 1º Termo Aditivo, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização. Contudo, verifica-se, que não houve o envio dos o

do Subanexo XVII e do Subanexo XVIII (Termo Aditivo), desobedecendo as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

No tocante aos atos de execução financeira, vejo que o mesmos não foi realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, em razão do não envio das cópias das ordens de pagamento e das notas fiscais referentes à execução financeira do contrato, conforme demostrado no Resumo da Execução Financeira:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	7.964,00
Termo Aditivo nº 1/2010 - Prazo s/reflexo financeiro	-x-x-x-x-x
Valor Contratual Final	**7.964,00**
Nota de Empenho	5.000,00
Anulação de Nota de Empenho	3.759,10
Saldo Notas de Empenho	**1.240,90**
Valor de Saldo Credor não comprovado	**-1.240,90**

A análise da inspetoria e a apreciação do Ministério Público convergem pela regularidade do instrumento contratual e pela irregularidade do termo aditivo e da execução contratual, bem como pela aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Formalização Contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 068/2010, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo a ressalva o não envio dos Subanexos XVII e XVIII;

II – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDAD**E da execução financeira do Contrato nº 068/2010, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação integral da execução financeira do contrato;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Senhor **Albertino Nunes Ferreira**, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 005.867.571-04, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da documentação completa para análise da execução financeira do contrato;

IV – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 1.240,90, correspondente à ausência de comprovação das Ordens de Pagamento e Notas Fiscais no referido valor, em conformidade ao que determina o art. 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com fixação de prazo no sentido de comprovar nos autos a respeito;

V - Conceder **PRAZO** de **60 (sessenta)**[1] **dias** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

[1] Art. 191. Os prazos compreendidos nas disposições deste Regimento e da Lei Complementar n. 160, de 2012, são sintetizados ou estabelecidos, conforme o caso, nos seguintes termos:
XIII - **sessenta dias** – para: a) **que o jurisdicionado possa cumprir o objeto da intimação relativa à Decisão Singular** (art. 70) ou ao Acórdão (art. 73), nos termos do art. 172, § 1º, I, observadas as disposições do caput, I, b, II e III, a, desse mesmo artigo;

VI – Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

GLX

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA